

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

/CÓPIA FIEL/

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO-LEI Nº 9
=====

O Prefeito Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, nº 1, do decreto-Lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1.939,

D E C R E T A

O CÓDIGO DE POSTURAS

PARTE GERAL

Titulo I

Das disposições preliminares

Capítulo I

Do Município e de sua divisão administrativa

- Art. 1º - O Município de Apucarana, compreende o Distrito de Apucarana, que é o da sede do Município e os Distritos de Mandaguari, Araruva e Faxinal.
- Art. 2º - Para os efeitos administrativos do presente Código, divide-se o Município em duas partes: Urbana e Rural.
- Art. 3º - A parte urbana é constituída, na sede do Município e nas vilas de Mandaguari, Araruva e Faxinal, pelas áreas compreendidas dentro das linhas dos respectivos perímetros, determinadas em leis ordinarias e de acordo com as respectivas plantas.
- § Único - A parte rural é constituída por todo o território restante do Município.
- Art. 4º - A Prefeitura Municipal para melhor distribuição dos serviços poderá dividir os perímetros urbanos, bem com a parte rural do Município, em Distritos Administrativos - para os quais nomeará funcionários incumbidos da fiscalização, de acordo com as leis vigentes.

Capítulo II

Da aplicação das multas

- Art. 5º - As multas serão aplicadas pelas infrações deste Código, conforme as cominações estabelecidas nos respectivos artigos.

- C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

/CÓPIA FIEL/

ESTADO DO PARANÁ

Continuação.....-DECRETO-LEI Nº 9.....Fls. II.

Art. 6º - A aplicação da multa será feita pela autoridade fiscal e competente, mediante notificação ao interessado.

§ Único - Entende-se como autoridade fiscal o Prefeito e os funcionários encarregados de fazer observar as disposições deste Código.

Capítulo III

Das reclamações.

Art. 7º - O prazo para o interessado reclamar sobre aplicação de multas será de cinco dias contados da aplicação destas.

Art. 8º - O recurso dirigido ao Prefeito será informado pela autoridade fiscal que impôs a multa, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas e em igual prazo julgado pelo Prefeito que, em instância única, decidirá de sua procedência ou não.

PARTE ESPECIAL

Título II

Das ruas, praças e logradouros públicos.

Capítulo I

Da conservação e abertura das ruas e praças

Art. 9º - As vias públicas, sob qualquer denominação, serão conservadas, consertadas e limpas pela Prefeitura.

Art. 10º - Os proprietários ou inquilinos ficam obrigados a conservar e limpar as testadas de suas casas e terrenos, até a margem interna das sarjetas. Aos infratores desta disposição será aplicada a multa de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), mandando a Prefeitura executar o serviço por conta do proprietário com o acréscimo de 20% a título de fiscalização.

Art. 11º - Todo aquele que tiver feito obras com usurpação de terreno de servidão pública fica sujeito a multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), além da obrigação de repôr tudo no estado, dentro do prazo que pela Prefeitura fôr estipulado.

Art. 12º - As ruas que forem abertas não poderão ter largura inferior a 20 metros.

Art. 13º - Não será permitida a divisão de terrenos particulares em ruas, praças ou avenidas, sem que, previamente, seja requerida à Prefeitura a necessária licença, juntando-se -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

/CÓPIA FIEL/

ESTADO DO PARANÁ

Continuação.....DECRETO-LEI Nº 9.....IV.

vivas, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

§ Único - Para os efeitos deste artigo será baixado ato discriminando as zonas referidas.

Art. 20º - Nas ruas, praças, bôcos, travessas ou avenidas, onde já existirem, ou forem colocadas guias e sargetas, só será permitida o fecho por meio de muro.

Art. I - Nos vãos deixados nos muros os proprietários ficam obrigados a colocar portões e conservá-los convenientemente.

§ 2º - Tanto na zona urbana como suburbana são proibidos os tapumes de zinco, pedra ou tijolo a seco ou taipas.

Art. 21º - Os prazos para fechamento dos terrenos em aberto, nunca inferior a 90 dias, serão publicados em Edital.

§ I - Findo o prazo, aquele que não tiverem cumprido a intimação será multado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e intimado a iniciar as obras dentro de três dias, as quais não poderão ser suspensas até final conclusão, salvo motivo justo assim julgado pelo Prefeito.

§ 2º - Se essa segunda intimação for desatendida, sem motivo justificado, o infrator incorrerá e, nova multa de Cr\$. - 200,00 (duzentos cruzeiros) e a Prefeitura executará a obra por conta do proprietário, acrescido de 20% o seu valor a título de fiscalização.

Título III

DAS NORMAS DE HIGIENE EM GERAL

Capítulo I

Da Higiene das habitações

Art. 21º - Todo morador ou proprietário é obrigado a observar, nas suas habitações ou propriedades, os preceitos da higiene de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 22º - Ninguém poderá servir-se de rios ou valas de esgotos que atravessem os seus quintais, pra despejos ou servidão de qualquer natureza.

Capítulo II

Da higiene das vias públicas

Art. 23 - Ninguém poderá, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, boeiros -

- C-o-n-t-i-n-u-a-ç-ã-o -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

/CÓPIA FIEL/

ESTADO DO PARANÁ

Continuação., DECRETO-LEI Nº 9., Fls. VI

§ Único - Os infratores que, intimados, não o fizerem dentro do prazo marcado incorrerão na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além de ser o serviço feito por sua conta com 20% de aumento a título de fiscalização.

Art. 28º - Todo habitante de prédios é obrigado a manter limpo o passeio de frente do mesmo, bem como do terreno que do prédio faça parte.

Art. 29º - É também obrigação dos moradores dos prédios colocar na frente da porta ou portão da saída para a rua, nos dias e horas marcadas, todo o lixo para ser removido.

1º Para esse fim deverão ser usado vasilhas perfeitamente fechadas de preferencia, as metálicas, comumente em uso.

2º Quando o encarregado da coleta danificar propodadamente as vasilhas do lixo, deve ser esse fato levado ao conhecimento da fiscalização Municipal, afim de ser providenciado a indenização do dano causado pelo respectivo culpado.

Art. 30º - Quando, em qualquer prédio, não se der o lixo para coleta o Fiscal Municipal visitará a habitação, afim de verificar a causa da falta.

§ Único - verificando-se que o morador está acumulando o lixo no interior da casa ou no quintal, aquela autoridade aplicará incontinentemente a multa de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), e obrigará o faltoso a providenciar a necessária remoção na primeira coleta.

Art. 31º - Todo o lixo coletado nas habitações, bem como o proveniente da varredura das ruas, será conduzido para fóra do perímetro urbano, em lugar adequado, ali incinerado, salvo outra deliberação da Prefeitura, quanto ao lixo aproveitável.

Art. 32 - Os moradores dos prédios urbanos não poderão, durante o dia negar ingresso aos funcionários do Município encarregados do serviço de fiscalização, para exame de habitação e dependências, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros);

Art. 33º - É proibido dentro do perímetro urbano:~

a)-conservar águas estagnadas;

b)-funcionar cortumes, fabricas de velas, sabão, banha ou outras que pela modalidade da manipulação ou das mate

- C-o-n-t-i-n-u-a-ç-ã-o -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação .-.-.-.-.--DECRETO-LEI Nº 9.-.-.-.-.--Fls. VII

por quem de direito, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00 (quinhentos a mil cruzeiros) e apreensão do animal que será recolhido ao depósito municipal para fins de observação.

§ Único - Se nessa observação pelo espaço de 10 dias, ficar verificado que o animal sofre de moléstia incurável ou contagiosa, será o animal restituído ao seu proprietário, depois de pago a multa e demais despesas.

Art. 38º - O leite deverá ser vendido em vasilhame apropriado, de acordo com o modelo padronizado pela Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

§ Único - Esse vasilhame será aferido pela repartição Municipal competente.

Capítulo V

Da fiscalização da carne

Art. 39º - Ninguém poderá vender carne de gado vacum, suíno, capríno ou lanígero, lanígero, abatido fóra do matadouro Municipal, sob pena da multa de Cr\$ 200,00 a 500,00 (duzentos a quinhentos cruzeiros).

§ Único - Na mesma multa incorrerá aquele que vender ou explorar a venda, nos açougues ou fóra deles, sem a necessária salga, carne de gado que não seja abatido no dia ou na véspera.

Art. 40º - Nas zonas onde não houver matadouro municipal, só será permitida a matança periódica de qualquer espécie de gado para fins comerciais, mediante licença do presentante da fiscalização municipal e pagamento da taxa ou imposto em vigor. Ao infrator será aplicado a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 (cem a duzentos cruzeiros)

Art. 41º - É passível de multa de Cr\$ 50,00 a 100,00 (cincoenta a cem cruzeiros), todos aquele que vender ou consumir carne regeitada pela fiscalização municipal.

2) Condições para matança

Art. 42º - Todo o gado destindo a matança deverá permanecer em descanso no mangueirão do matadouro, pelo prazo de 24 horas, no mínimo. Findo esse prazo será o mesmo examinado por pessoa de reconhecida capacidade técnica encarregada pela Prefeitura, que julgará se deve ser abatido ou não.

- C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

/CÓPIA FIEL/

ESTADO DO PARANÁ

Continuação.---DECRETO-LEI Nº 9,---Fls.x

- 17)- Febre aftosa ou de outra qualquer natureza;
- 18)- Feridas externas;
- 19)- Gafoeiras;
- 20)- Fígado maligno toríno;
- 21)- Hidrotorax;
- 22)- Hudroemia;
- 23)- Infecção purulenta;
- 24) -Derramamento pleurítico pericardico ou peritoneico;
- 25)- Hemeturia;
- 26)- Ictiricia;
- 27)- Ladraria;
- 28)- Leucorréia;
- 29)- Mormo;
- 30)- Sarcomia;
- 31)- Preumo-interite;
- 32)- Interite infecciosa e mal vermelho;
- 33)- Tuberculose;
- 34)- Sarna inveterada;
- 35)- Raiva;
- 36)- Molestias convulsivas;
- 37)- Triquinas e outras, a juízo do profissional competente;

§ 3º - Os machos da espécie bovina de mais de dois anos, que fo
rem inteiros ou que tiverem sido recetemente castrados;
as vacas de leite e as que estiverem em estada de prenhez
(5º mes em diante); as parida em poucos meses e os fetos
de qualquer tempo extraído do ventre das vacas.

Art. 4º - Relativamente aos casos não previsto no presente Código,
ficam as rejeições inteiramente ao critério do profissio
nal municipal, cabendo aos prejudicados recurso no Pre-
feito.

Capítulo VI

Dos Açougues

Art. 50º - Os açougues deverão ser instalados em compartimentos am-
plos e adquados.

Art. 51º - As portas serão de ferro gradeado e terão na parte infe-
rior almofadas de chapa do mesmo metal.

Art. 52º - O piso dos açougues será liso e impermeavel, devendo o
revestimento ser feito de marmore ou cimento, com inclina
ção necessária para o escoamento das águas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

CÓPIA FIEL

ESTADO DO PARANÁ

Continuação.-----DECRETO-LEI Nº 9 -----Fls. XI

Art. 53º - Igual revestimento terão as paredes internas, numa altura mínima de dois metros, devendo o restante ser pintado a óleo, bem como as portas.

§ Único - Essa pintura será renovada ao menos uma vez por ano.

Art. 54º - As mesas e balcões serão de marmore, com pés de ferro, sem qualquer guarnição que possa prejudicar sua limpeza. Toda a ferragem destinada a pendurar a mercadoria será de aço ou ferro niquelado.

Art. 55º - Os açougues deverão ser lavados todos os dias, após a distribuição da carne, compreendendo nessa limpeza, o piso, mesas, balcões, parte da parede revestida, utensílios e ferramentas.

Art. 56º - Os estabelecimentos que não estiverem em condições exigidas por este código, na data de sua publicação, terão prazo razoável para adaptá-las a estas disposições, sob pena de fechamento.

Art. 57º - É expressamente proibido:

- a)- vender ou expor a venda fora dos açougues, Multa - Cr\$ 200,00
- b)- expor os produtos à porta dos açougues. Multa Cr\$ 100,00
- c)- ter carne pendurada, a não ser nos respectivos ganchos, afastados da parede. Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)
- d)- fazer pesagem ocultamente, de modo a privar o comprador de verificar a exatidão do peso. Multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros e dobro nas reincidências;
- e)- embrulhar a carne em papel não recomendado pela higiene. Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).
- f)- trabalhar com a carne, que vendendo ou preparando, sem estar munido do respectivo avental e gorro branco. Multa de 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 58º - As salas dos açougues não poderão, em caso algum, ser utilizadas como dormitórios.

Art. 59º - Nos açougues não poderá haver fogões, fogareiros ou aparelhos congêneres.

Art. 60º - Havendo luz elétrica no lugar, os açougues não poderão usar outra espécie de iluminação artificial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

/CÓPIA FIEL/

ESTADO DO PARANÁ

Continuação.-----DECRETO-LEI Nº 9.-----Fls. XII

Art. 61º - As pessoas afetadas de molestias contagiosas ou repugnantes não poderão cortar nem vender carne. Multa de - Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Capítulo VII

Dos suínos e dos chiqueiros

Art. 62º - É absolutamente vedada a criação ou conservação de suínos dentro dos perímetros urbanos dos Distritos do Município excepto no matadouro Municipal, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e dôbro nas reincidências.

Art. 63º - Nos quintais só será permitida a permanência, até 8 dias de dois animais no máximo, quando destinados ao consumo de seus donos.

Capítulo VIII

Das cocheiras e estábulos

Art. 64º - Ninguém poderá construir cocheira ou estabulo dentro do perímetro urbano a não ser que essas construções obedeam as condições de higiene exigida pelo Serviço de Saúde Pública que funcione no Município.

Art. 65º - Para a construção de cocheiras ou estábulos dentro do perímetro urbano, é indispensável a apresentação de planta aprovada pela Prefeitura, ficando a juízo do Prefeito - resolver quanto a parte relativa à localização.

Art. 66º - As atuais cocheiras ou estábulos que estejam em desacôrdo com as disposições deste Código, fica concedido o prazo de 180 dias para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Título VI

Do trânsito público

Art. 67º - É vedado interromper ou dificultar o trânsito público, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros)

Art. 68º - Não é permitido:

- a) - a colocação de postes ou moirões, degraus, nas vias públicas, para qualquer uso ou fim, salvo em caráter provisório e com previo assentimento da Prefeitura;
- b) - colocar mostruário na via pública;
- c) - danificar qualquer melhoramento público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação.-----DECRETO-LEI Nº 9.-----Fls.XIII

- d) - conservar na via pública mercadoria, lenha ou outros objetos por mais tempo que o necessário, salvo impossibilidade absoluta previamente justificada;
- e) - fazer na via pública escavações de qualquer espécie
- f) - conduzir pelas ruas madeiras ou quaisquer objetos arrastados que possam danificar a superfície das mesmas;
- g) - colocar taboletas, cartazes ou inscrições nas paredes ou muros, sem prévia aprovação da Prefeitura.

§ Único - O infrator de qualquer das disposições deste artigo incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 é (cem cruzeiros).

Art. 69º - É proibido ainda:

- a) - amansar ou domesticar animais bravios nas ruas ou praças. Multa de Cr\$ 200,00 a 500,00 (duzentos a quinhentos cruzeiros).
- b) - correr em disparada pelas ruas e povoações, a cavalo, Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 (cem a duzentos cruzeiros).
- c) - prender animais em postes de rede de serventia pública ou arvores da ornamentações. Multa de Cr\$. - 100,00 (cem cruzeiros).
- d) - conservar animais de qualquer espécie, soltos na via pública, sob pena de serem recolhidos ao depósito Municipal, donde só sairão mediante ao pagamento da multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por animal a indenização dos danos e mais despesas que tenham causado.

§ 1º - Os fiscais, com o auxílio da policia ou de qualquer cidadão, procurarão impedir as infrações das letras a e b, e se não puder fazer testemunharão o fato. - lavrando o auto da infração.

§ 2º - Se dentro de tres dias ds animais apreendidos não forem procurados pelos seus proprietários serão vendidos em hasta pública; da importância realizada - com a venda deduzir-se-á a multa e mais despesas e o restante será restituído ao interessado.

Capítulo V

Das cemiterios

Capítulo Iº

Das inumações, exumações e conservação

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação.-----, DECRETO-LEI Nº 9.-----, Fls. XIV

Art. 70º - Só se permitem inumações os cemitérios municipais e de -
acôrdo com as disposições legais em vigor. Aos contraven-
tores será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cru-
zeiros), além das penalidades civis e criminais que in-
correrem.

Art. 71º - As exumações só serão permitidas nos prazos da respecti-
va lei, mediante despacho do Prefeito e em face de pare-
cer favorável do funcionário competente.

§ Único - As despesas da exumação e transladação dos despejos cor-
rão por conta do requerente.

Art. 72º - A Prefeitura manterá em boa conservação e limpas as ruas
quadras, fechos a mais benfeitorias dos cemiterios.

Capítulo II

Das sepulturas

Art. 73º - As sepulturas serão divididas em duas classes:-particula-
res e comuns:

§ 1º - São sepulturas particulares as que a Prefeitura conceder
temporaria ou perpetuamente, com faculdade de nelas se -
construïrem carneiros, jazigos, mausoléos ou quaququer tu-
mulo com emblema funerário.

§ 2º - São sepulturas comuns todas as outras que não tenham si-
do concedidas temporária ou perpetuamente.

Art. 74º - Todas as concessões temporárias poderão ser renovadas, -
quando exgotado o prazo, precedendo requerimento e despa-
cho do Prefeito e pagamento dos emolumentos respectivos.

Art. 75º - Si as concessões temporárias não forme renovadas no fim
do prazo, os proprietários deverão demolir a obra que te-
nham feito a retirar os materiais, sob pena de apesarem
esses a pertencer á Municipalidade:

§ Único - Para êsse efeito, exgotado o prazo de qualquer concessão
temporária, será o interessado convidado por edital, a -
renová-la ou fazer a demolição no prazo de setenta dias.

Art. 76º - Os concessionários são obrigados a conservar seus jazí-
gos e sepulturas com bom aspécto e perfeito asseio.

§ 1º - Para êsse efeito, sera o proprietário intimado a fazer
os reparos que forme necessários e, não os fazendo, será
o serviço executado pela Prefeitura, correndo as despesas
por conta do interessado.

§ 2º - Se o proprietário se recusar ao pagamento das despesas a

- C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

/CÓPIA FISCAL/

ESTADO DO PARANÁ

Continuação....., DECRETO-LEI Nº 9....., Fls. XV

Prefeitura rescindirá o contrato de concessão.

Art. 77º - As concessões temporárias serão pelo prazo de 10 a 20 - anos.

Art. 78º - Os terrenos que, concedidos não forem imediatamente ocupados, deverão ser marcados no prazo de 10 dias, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 79º - Os títulos de propriedade de sepultura ou túmulo são intransferíveis e a elas só terão direito, na falta do proprietário, o conjugue sobrevivente e seus descendente, de acordo com a lei civil.

Art. 80º - As sepulturas, tanto gerais como particulares, em relação ao espaço por elas ocupado, dividir-se-ão em sepultura para ADULTOS e MENORES e serão pagas as tabelas em vigor.

§ Único - Para os efeitos da presente lei, são considerados ADULTOS as pessoas de mais de cinco anos e MENORES as de cinco - anos ou menos.

Art. 81º - As sepulturas serão abertas em linha reta e terão as seguintes dimensões para adulto:- dois metros de comprimento por oitenta centímetro de largura e um metro e meio de profundidade.

§ 1º - Entre uma e outra sepultura haverá um espaço de oitenta centímetros.

§ 2º - Em casos de pessoas falecidas de moléstias epidérmicas ou transmissíveis, as sepulturas terão dois metros de - profundidade, a juízo da saúde pública.

Art. 82º - Os terrenos para sepulturas particulares terão em regra dois metros e oitenta centímetros de comprimento, por um e meio metro de largura, havendo entre um o outro terreno o espaço de um metro.

Art. 83º - Todas as sepulturas serão numeradas com chapas uniformes, fornecidas pela Prefeitura por conta do concessionário.

Art. 84º - Quando o terreno pedido para jazigo perpétuo exceder das medidas constantes do art. 74, o requerente fica obrigado ao pagamento do excedente, que será calculado de acordo com a metragem concedida.

Art. 85º - Os terrenos para sepulturas particulares serão concedidas pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, - sendo-lhes expedidos um título do qual constará: a)- no-

- C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação.....-DECRETO-LEI Nº 9.....-Fls.XVII

Art. 96ª - Na ocasião de dar-se o corpo a sepultura, será aberto o caixão e verificada a existencia do corpo; excépto quando tratar-se de vítimas de moléstia perigosamente contagiosa.

Capítulo IV

Dos túmulos, embelmas e plantações nas sepulturas

Art. 97ª - A construção de túmules mausoleos ou jazigos, só será permitida observando-se as devidas condições de solidez, higiene e respeito.

Art. 98ª - Nas cruces, monumentos, lápides ou outros emblemas são proibidas as inscrições ridículas, erradas ou etentórias ao respeito público.

Art. 99ª - Nas sepulturas é permitida a plantação de flôres ou pequenas arbustos; é proibida a plantação de árvores.

Art. 100ª - Os ossos que se retirarem das sepulturas gerais ou temporárias, depois de findo o prazo da concessão, serão reunidos e em seguida colocado em um deposito geral, que para êsse fim será mantido pela Prefeitura.

Capítulo V

Da administração dos cemitérios

Art. 102ª - Cada cemiterio terá um administrador nomeado pelo Prefeito e tantos empregados quantos forem julgados necessários.

Art. 102ª - São atribuições do Administrador:

- a)- conservar o cemiterio aberto das 6 as 18horas;
- b)- fiscalizar o serviço de enterramento;
- c)- manter a ordem e asseio;
- d)- distribuir os serviços aos empregados;
- e)- cumprir as ordens da Prefeitura e satisfazer as requisições das autoridades judiciárias e policiais;
- f)- verificar a existencia do cadaver dentro do caixão e dar parte á autoridade sempre que notar qualquer anormalidade; caso em que deixará o enterramento em suspenso;
- g)- designar o lugar das sepulturas e áreas a ser ocupada pelos túmulos ou jazigos;
- h)- fazer a numeração das sepulturas.

Título VI

Da Policia Administrativa

= C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação.....DECRETO-LEI Nº 9.....-Fls. XVIII

Capítulo 1º

Dos costumes públicos e medidas de segurança

- Art. 103 - É expressamente proibido, sob pena de multa de Cr\$20,00 a Cr\$ 50,00 (vinte a cinquenta cruzeiros)
- 1º- andar a cavalo sobre passeios, amarrar animais as portas das casas, portões, grades, árvores ou postes;
 - 2º -passar com tropas e boiadas por ruas não determinadas pela Prefeitura;
 - 3º- estacionar porcadas nas ruas ou praças da cidade;
 - 4º--ter solto e vagando pelas ruas e praças ou terrenos alheios sem licença de seus donos, cabras, carneiros, bois, porcos, cavalos, muares, galinaceos. Esses animais serão apreendidos e levados á praça para pagamento da multa, despesas e danos que causarem, quando não forem reclamados dentro do prazo de 48 horas; entretanto, a multa é obrigação de indenização dos danos terão vigor independentemente da apreensão;
 - 5º - escrever, pintar, gravar ou fixar cartazes, figuras, anuncios, taboletas nas fachadas dos prédios, muros, ou postes, sem aquiescência dos proprietários e licença da Prefeitura;
 - 6º- rasgar, riscar ou enxovalhar editais ou avisos afixados em lugares públicos;
 - 7º -vender bebidas alcoolicas ás pessoas já embriagadas ou menores.

Capítulo II

Dos cães

- Art. 104 - Ninguém poderá ter cão solto na via pública, sem que esteja devidamente matriculado na Prefeitura.
- Art. 105 - A matricula será renovada anualmente, durante o mês de junho.
- Art. 106 - Os cães não matriculados e as cadelas em geral, que forem encontradas na via pública, serão sacrificados.
- Art. 107 - A matricula dos cães bravios, só será concedida se o mesmo estiver munido de boqueira de couro que impossibilite de causar danos aos transeuntes.
- Art. 108 - Qualquer cão bravio, hídrofobo, atacado de molestia contagiosa ou repugnante que fôr encontrado vagando pela via pública ou estrada do Municipio deverá ser morto.

- C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação.-----, DECRETO-LEI Nº 9.-----, Fls. XIX

Capítulo III

Da proteção dos animais

- Art. 109 - São expressamente proibidos todos os abusos, maos tra-/
tos e qualquer ato de crueldade praticados inutilmente
contra os animais em geral. Ao infrator será aplicado a
multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)
- Art. 110 - Os animais destinados á alimentação serão abatidos se-
gundo os processos mais aperfeiçoados, evitando-se assim
ocasionar-lhes sofrimentos inúteis e prolongados.

Capítulo VII

Das estradas e caminhos

- Art. 111 - As estradas públicas municipais terão a largura mínima -
de cinco metros de leito livre e déz de faixa de cada la
do do eixo da estrada. Os caminhos não poderão ter menos
de quatro metros de leito e quatro metros de faixa em ca
da lado de seu eixo.
- Art. 112 - Nas estradas públicas ou caminhos é expressamente proibi
da a colocação de portei ras de qualquer espécie, salvo -
as das estradas de ferro, ou as permitidas pela Prefeitu
ra.
- Art. 113 - A abertura de novas estradas ou caminhos, bom como a mu-
dança das existentes só se verificarão por utilidade pú-
blica.
- Art. 114 - A ninguém é lícito abrir, fechar mudar ou estreitar es-
tradas ou caminhos sem licença da Prefeitura, sob pena -
de incorrer na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
e ficar obrigado a rêpor tudo no antigo estado.
- Art. 115 - As estradas e caminhos públicos são constuidas, reparadas
e conservadas sob direção da Prefeitura.
- Art. 116- São estradas e caminhos públicos todas as construções exe
cutadas por particulares, estejam servindo ao trânsito -
público por mais de um ano, salvo a existencia de contra
to firmado com a Prefeitura, que acautela o direito do -
fechamento em determinado prazo ou condição-

Capítulo VIII

Dos roçados, fechos e outras medidas

- Art. 117 - Ninguém poderá queimar roçadas sem fazer asseiros varri-
dos de seis metros de largura, em redor do terreno e sem

- C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação.-----DECRETO-LEI Nº 9.-----Fls. XX

participar, pelo menos na véspera da queimada a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ficando sujeito, ainda, a indenizar os prejuízos causados.

Art. 118 - O animal de gênero cavalgar, mular, vacum, suíno, capríno, ou ovino que fôr deixado sem fecho de lei e entrar em terrenos cultivados, será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal. O proprietário do animal apreendido incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) ficando obrigado a indenizar os prejuízos causados.

§ 1º - Essa apreensão deverá ser feita pelos fiscais Municipais, na falta destes pelos inspetores policiais, e, quando qualquer dessas autoridades residir a mais de oito quilômetros do local, ou quando, por qualquer motivo, se achar ausente da região, a apreensão poderá ser feita pelo próprio prejudicado. Em qualquer dos casos o ato deverá ser testemunhado por duas pessoas insuspeitas.

§ 2º - Na mesma ocasião e pela mesma autoridade e testemunha poderá ser feita a avaliação dos danos causados.

§ 3º - Tanto da apreensão como na avaliação será lavrado ato circunstanciado, o qual, deverá em seguida, ser remetido ao Prefeito, devidamente assinado.

Art. 119 - As medidas expressas no artigo precedente, só deverão ser tomadas nas reincidências, tratando-se de um mesmo dono.

Título X

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 120 - É absolutamente proibido:

- a)- ter em depósito substância inflamáveis ou explosivos, fora dos lugares designados pela Prefeitura. Multa - de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)
- b)- Conduzir ou transportar, dentro da cidade, em qualquer veículo substâncias perigosamente explosivas. Multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

§ 1º - Em caso algum conceder-se-á licença para estabelecimentos de fábrica ou depósito de inflamáveis ou explosivos no quadro urbano da cidade ou vilas ou nas proximidades dos povoados.

2º - É permitido aos negociantes desde materiais, conservar em seus armazéns ou lojas, para as vendas a varejo, as seguintes quantidades máximas:- pólvora - cinco quilogramas;

- C-o-n-t-i-n-u-a -

PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

/CÓPIA FIEL/

Continuação.-----DECRETO-LEI Nº 9.-----Fls. XXI

querozene ou gasolina - dez caixas; Aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) sendo caçado a licença na reincidência.

Título XI

Das disposições gerais

- Art. 121º - Ficam adotados neste código, em tudo o que lhe seja aplicável, os dispositivos do decreto estadual nº 6.155 (Regulamento Sanitário)
- Art. 122 - As omissões deste decreto-lei serão providas pelo Prefeito o que para esse fim, baixará os atos necessários ou, na falta desses, decidirá em conformidade com a legislação dos demais municípios do Estado e com os princípios gerais de direito.
- § Único - A interpretação deste decreto-lei cabe também ao Prefeito, o qual, entretanto, ao fazer uso das atribuições que este artigo lhe confere não criará direito, nem obrigação.
- Art. 123 - O Presente Código entrará em vigor na data da sua publicação.
- Art. 124 - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Apucarana, 23 de novembro de 1945.

(a) Dr. Wilson Lucena
Prefeito Municipal

José Maria Pinto
Secretário

/g.r.b.o/